SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1983 (*)

EMPREITADA OBJECTO — PRODUÇÃO DE FILMES RESOLUÇÃO DO CONTRATO E SEUS EFEITOS

SUMÁRIO

- 1 O contrato de empreitada pode ter por objecto uma obra eminentemente intelectual ou artística, nomeadamente, a produção de filmes para uma empresa de televisão, que se obrigou a pagar certa quantia, em prestações, fornecendo ainda as películas de imagem e som, além de meios e serviços clausulados no contrato.
- II A cláusula contratual, pela qual a empresa de televisão se obrigou ao pagamento de uma multa por cada dia de atraso no pagamento das prestações, tem a finalidade de compulsão do cumprimento pontual do contrato, que não a de fixação de indemnização, nos termos do artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil. Se o dono da obra desistiu da empreitada, no uso da faculdade conferida no artigo 1229.º do Código Civil, a sociedade empreiteira apenas poderá exigir as multas devidas pelos atrasos verificados antes dessa desistência, porquanto deixou de existir a finalidade da pena convencional.
- III A desistência da empreitada não prejudica o que se haja estabelecido no contrato, quanto ao incumprimento negocial.

^(*) Boletim do Ministério da Justiça, n.º 331, págs. 489 e segs.. O desenvolvimento deste Acórdão do STJ consta do número da ROA, Ano 45, Abril de 1985, com ANOTAÇÃO do Prof. Doutor A. Ferrer Correia e Dr. M. Henrique Mesquita, e PARECER do Prof. Doutor J. Antunes Varela.